



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03190/09

1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARTINS DE LIMA – REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do RITCE/PB.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ MARTINS DE LIMA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MARI**, relativa ao exercício de **2008**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 298/303, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 611.124,00**, suplementada para **R\$ 632.639,00**, sendo efetivamente transferidos **104,07%** da receita prevista e **103,52%** quanto à despesa realizada em relação à fixada.
2. A despesa com pessoal correspondeu a **2,43%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF.
3. A remuneração do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 53.700,00**, e a de cada Vereador foi de **R\$ 28.650,00**, estando dentro dos limites previstos no instrumento normativo e na Constituição Federal.
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,71%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, em virtude de insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 43.886,39**.
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 6.1 despesas não licitadas, relativas à aquisição de móveis, ar condicionado e serviços de construção, no valor de **R\$ 78.494,62** (fls. 283/285 e 299);
  - 6.2 contribuição patronal paga a menor (fls. 303).

Notificado na forma regimental, o interessado, **Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA**, juntamente com o seu Advogado, **Senhor CARLOS AUGUSTO DE SOUZA**, apresentaram a defesa de fls. 306/562, que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade referente às despesas não licitadas, **mantendo** as demais.

Encaminhados estes autos para o Ministério Público, este opinou, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de MARI, exercício 2008;  
**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LC 101/00, à **exceção** da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03190/09

2/2

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **JOSÉ MARTINS DE LIMA**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, face ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária na época própria;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de MARI, no sentido de guardar estrita observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Referente à contribuição patronal paga a menor, não merece prosperar a irregularidade, pois o cálculo efetuado pela Auditoria (fls. 303) foi baseado em percentual estimativo (22%) aplicado sobre o total da folha de pagamento, ensejando apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, tendo o Gestor recolhido no exercício a importância de **R\$ 76.136,95**<sup>1</sup>.

Quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no montante de **R\$ 43.886,39**, verifica-se que esta decorreu do não empenhamento/pagamento das contribuições previdenciárias supostamente devidas ao INSS (fls. 302), conforme antes relatado, razão pela qual não há o que se falar em irregularidade.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MARI**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
3. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de MARI, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

**João Pessoa, 14 de julho de 2.010.**

---

*Auditor Marcos Antônio da Costa*

*Relator*

---

<sup>1</sup> Deste total de **R\$ 76.136,95**, recolhido ao INSS, **R\$ 47.816,99** foram contabilizados no Sistema Orçamentário e **R\$ 28.319,96** no Sistema Extra-orçamentário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03190/09

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARTINS DE LIMA – REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do RITCE/PB.**

### ACÓRDÃO APL TC 676 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03190/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MARI, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal;**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;**
- 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de MARI, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de julho de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB